



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.721292/2015-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.366 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente NOWA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. CONFIRMAÇÃO.

A existência de débitos com exigibilidade não suspensa em desfavor do contribuinte justifica o indeferimento da opção pelo Regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por maioria de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o indeferimento da opção da recorrente para o regime do SIMPLES NACIONAL, vencido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo, Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso de Voluntário (fls. **154-155**) interposto em face de Acórdão nº 10-65.043 da 7ª Turma da DRJ/POA (fls. **128-131**), em sessão realizada em 08 de maio de 2019, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fls. **12-14**), de forma a manter o indeferimento da opção pelo Impugnante do Simples Nacional.

I. Indeferimento de opção, Manifestação de Inconformidade (MI) e Resolução DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório do Acórdão da DRJ, às fl. 129-130.

A contribuinte acima identificada teve o seu pedido de inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) - ano calendário 2015 - indeferido pela existência de débitos não previdenciários com a Receita Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, e conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 12/02/2015 (fls. 43/48).

Apresentou impugnação em 20/02/2015 (fls. 12/13) - que será recebida como manifestação de inconformidade - na qual alega, após relato dos fatos, que os débitos foram objetos de parcelamento e, na sequência, desistência e pagamento à vista com os benefícios da Lei 12.996/14. Relata que houve equívoco nos recolhimentos, tendo sido protocolado pedido de acerto e baixa dos referidos débitos, conforme processo 18470.730284/2014-03. Por fim, requer a sua inclusão no Simples Nacional.

Diante das alegações da contribuinte e dos documentos e informações anexados aos autos, foi constatado que não havia como firmar convencimento sobre a extinção, em 30/01/2015, dos débitos apontados como pendências impeditivas de ingresso ao Simples Nacional.

Assim, os autos foram convertidos em diligência para a unidade de jurisdição se manifestar e emitir informação conclusiva sobre os débitos listados como impeditivos de ingresso ao Simples Nacional no Termo de Indeferimento, visando a informar se eles se encontravam extintos em 30/01/2015.

Em atendimento, a unidade preparadora informa, à fl. 97, que:

Os pagamentos efetuados não foram suficientes para liquidar todos os débitos constantes do Termo de Indeferimento do ano de 2015, a saber:

- débitos de PIS (cod. 8109), PA 10/2010 no valor de R\$ 120,78, PA 11/2010 no valor de R\$ 41,45 e PA 12/2010 no valor de R\$ 161,93 foram enviados à PFN através do processo n.º 18470.507191/2016-31.

- débitos de COFINS (cod. 2172), PA 10/2010 no valor de R\$ 557,69, PA 11/2010 no valor de R\$ 191,30 e PA 12/2010 no valor de R\$ 747,35 foram enviados à PFN através do processo n.º 18470.507194/2016-74.

A manifestante é cientificada da Resolução de Diligência e da Informação, tendo sido aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso quisesse, se manifestasse acerca das informações prestadas em diligência.

Em resposta, protocoliza considerações nas quais aduz que fez o pagamento à vista dos débitos em documento único por código. Junta documentos.

Ato contínuo, retorna o presente processo para prosseguimento do julgamento.

II. Acórdão DRJ e Recurso Voluntário

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos da Ementa.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

A regularização tempestiva de todas as pendências indicadas no Termo de Indeferimento é condição necessária e indispensável para o acesso ao regime de tributação do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

4. Em suma, o órgão julgador constatou, por meio da resposta à diligência, que nem todos os débitos haviam sido liquidados até “o último dia útil de janeiro de 2015”, com o pagamento efetuado pela Contribuinte.

5. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** pagou todos os débitos, conforme comprovante de arrecadação anexo; **b)** os valores informados no acórdão são menores que os valores (débitos) informados no indeferimento de opção inicial; **c)** não restaram débitos a pagar que justificassem o indeferimento, pois o agente propôs o arquivamento dos processos de cobranças relacionadas aos valores. Ao final, requer seja enquadrada no Simples Nacional.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **151 – 04/06/2019**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fls. **152-153 – 04/07/2019**), conclui-se que este é tempestivo.

9. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Indeferimento de opção pelo Simples

10. Dentre os argumentos da Recorrente, ela alega que teria feito o pagamento dos débitos, utilizando os benefícios da Lei 12.996/14. Tal lei dispõe sobre parcelamento, sendo que para se efetuar sua opção deveria haver pagamento antecipado de parte dos valores devidos. Apesar de visar o parcelamento, a direção da sociedade resolveu pagar à vista, visando os descontos concedidos por lei. Em sua percepção, a Requerente teria pago todos os tributos devidos. Contudo, às fl. 97, na diligência efetuada pela Autoridade Fiscal, a mesma constata que nem todas as dívidas foram quitadas, conforme se percebe do texto da Informação Fiscal, transladado abaixo (fl. 97).

Salientamos que a revisão solicitada no processo n.º 18470.730284/2014-03 foi efetuada nos autos do processo n.º 18470.720072/2017-52 e que os pagamentos efetuados não foram suficientes para liquidar todos os débitos constantes do Termo de Indeferimento do ano de 2015, a saber:

- débitos de **PIS** (cod. **8109**), PA **10/2010** no valor de R\$ 120,78, PA **11/2010** no valor de R\$ 41,45 e PA **12/2010** no valor de R\$ 161,93 foram **enviados à PFN** através do processo n.º 18470.507191/2016-31.
- débitos de **COFINS** (cod. **2172**), PA **10/2010** no valor de R\$ 557,69, PA **11/2010** no valor de R\$ 191,30 e PA **12/2010** no valor de R\$ 747,35 foram **enviados à PFN** através do processo n.º 18470.507194/2016-74.

11. Tendo em vista que a Recorrente não aponta qual seria o eventual equívoco no cálculo ou na alegação efetuada pela autoridade fiscal, mas tão somente se limitou a repetir o argumento da Manifestação de Inconformidade, é de se reconhecer que no final do mês de janeiro de 2015 havia débitos com exigibilidade não suspensa em nome da Contribuinte, o que justifica o indeferimento de opção.

12. A Requerente alega ainda que os débitos informados no Acórdão são menores que os débitos informados no indeferimento de opção inicial e que o agente fiscal propôs o arquivamento dos processos de cobranças relacionadas aos valores.

13. Quanto aos débitos serem menores no Acórdão do que os informados no indeferimento de opção, isto só demonstra que o sistema da Receita levou em consideração os pagamentos efetuados pela Recorrente para o cômputo do cálculo apresentado na diligência efetuada pela autoridade fiscal.

14. Sobre a proposição de arquivamento do agente fiscal, esta efetivamente ocorreu (fl. 53), conforme se percebe abaixo.

Diante do exposto, proponho o arquivamento do processo, tendo em vista que referido pedido já foi objeto de análise através do processo 18470.720072/2017-52 e que as inscrições em dívida ativa constantes dos processos 18470.507191/2016-31, 18470.507192/2016-85, 18470.507193/2016-20 e 18470.507194/2016-74 já se encontram extintas na PFN, conforme atestam telas de e-folhas 46 a 49.

15. Como se percebe, o agente fiscal se refere a outro processo, e não ao presente. Assim, o pedido de arquivamento não diz respeito necessariamente aos débitos objeto deste processo.

V. Conclusão

16. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de forma a manter a decisão da DRJ, nos termos acima.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart